



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/07/2020. Publicação: 13/07/2020. Edição nº 126/2020.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Senador La Rocque/MA, no que se refere à fiscalização de obras particulares em áreas de preservação, determinando-se:

- 1) Nomeação da servidora BRUNA FREITAS ZENKNER, para atuar como secretária, mediante o devido TERMO DE COMPROMISSO;
- 2) Autue-se e registre-se, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) Após, vistas.

Senador La Rocque, 09 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOÃO CLAUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça
Matrícula 1072991

Documento assinado. Amarante do Maranhão, 09/07/2020 09:57 (JOÃO CLAUDIO DE BARROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSER, Número do Documento 172020 e Código de Validação 755CA13C85.

TIMON

REC-1ªPJETIM - 22020

Código de validação: 2A30A94711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do seu membro que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (estudante), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/07/2020. Publicação: 13/07/2020. Edição nº 126/2020.

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO a atual conjuntura da saúde pública de âmbito mundial, em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID19) para pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, e notadamente no estado do Maranhão, o número de casos de pessoas infectadas pelo COVID19 tem índices crescentes;

CONSIDERANDO os decretos municipais, que têm suspenso, sucessivamente, o calendário escolar no município de Timon (MA), sendo o mais recente o DECRETO Nº 0148, DE 13 DE JUNHO DE 2020, que prorrogou a suspensão das aulas até o dia 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social e que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO as deliberações e encaminhamentos tomados nas reuniões realizadas por meio remoto entre esta Promotoria de Justiça e a municipalidade, para tratar sobre a manutenção do fornecimento de alimentação aos estudantes;

CONSIDERANDO as previsões da Lei 13.987/2020, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

RESOLVE

Recomendar ao Excelentíssimo Prefeito do Município de TIMON/MA, Sr. Luciano Ferreira de Sousa, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Dinair Sebastiana Veloso da Silva, que:

1. seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

2. os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

3. a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

4. adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

5. seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

6. seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

7. a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

8. em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

9. não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992

10. informe-se, quinzenalmente, ao Ministério Público, por meio do envio de relatório, as medidas efetivamente adotadas para garantia do cumprimento da presente recomendação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
EDUARDO BORGES OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 52019

Documento assinado. Timon, 16/06/2020 20:06 (EDUARDO BORGES OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJETIM,

Número do Documento 22020 e Código de Validação 2A30A94711.